



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**FORMOSA**  
DA SERRA NEGRA

## PROJETO DE LEI Nº 01/2026

*DISPÕE SOBRE NORMAS DE PREVENÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA POLUIÇÃO SONORA NO MUNICÍPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA – MA, ESTABELECE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA A PROTEÇÃO DO SOSSEGO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA**, Estado do Maranhão, aprova:

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece normas voltadas à prevenção, ao controle e à fiscalização da poluição sonora no âmbito do Município de Formosa da Serra Negra – MA, com a finalidade de preservar o sossego público, a saúde coletiva, a ordem urbana e a qualidade de vida da população.

**Parágrafo único.** A presente Lei fundamenta-se no art. 225 da Constituição Federal, bem como na competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, observando ainda as normas técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, especialmente as **NBR 10151 e NBR 10152**, ou outras que venham a substituí-las.



**Art. 2º.** Para os fins desta Lei, considera-se poluição sonora toda emissão, propagação ou irradiação de sons, ruídos ou vibrações em níveis ou frequências capazes de provocar incômodo, perturbação ao bem-estar, prejuízo ao repouso, à saúde, à segurança ou à tranquilidade da coletividade.

**Art. 3º.** As disposições desta Lei aplicam-se a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, residentes, domiciliadas ou de passagem no território do Município, inclusive no que se refere à realização de eventos ocasionais ou permanentes, formais ou informais.

## **TÍTULO II**

### **DAS FONTES GERADORAS E FORMAS DE EMISSÃO**

**Art. 4º.** Consideram-se fontes potencialmente geradoras de poluição sonora, dentre outras:

- I** – aparelhagens sonoras automotivas ou instaladas em residências;
- II** – máquinas, motores, compressores, geradores ou equipamentos similares;
- III** – instrumentos musicais e equipamentos de amplificação sonora;
- IV** – fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos com estampido;
- V** – eventos festivos, culturais, recreativos ou promocionais realizados sem o devido licenciamento quando exigido pela legislação municipal;
- VI** – veículos automotores com escapamento adulterado ou que emitam ruídos acima dos limites permitidos pela legislação de trânsito.

**Parágrafo único.** As atividades religiosas deverão ser realizadas de forma compatível com o direito ao sossego público, observados os limites de emissão sonora previstos nas normas técnicas aplicáveis, **sem prejuízo da garantia constitucional da liberdade religiosa.**



**Art. 5º.** Caracteriza-se como utilização irregular de fonte emissora de som:

I – a utilização em vias públicas, logradouros ou espaços abertos sem autorização quando exigida pela legislação municipal;

II – a emissão de sons ou ruídos em níveis capazes de perturbar o sossego público ou o bem-estar coletivo;

III – a emissão sonora no período compreendido entre **22h e 7h**, salvo quando houver autorização expressa do Poder Público.

**§1º** É vedada a utilização de equipamentos sonoros que ultrapassem os limites de pressão sonora definidos nas normas técnicas da ABNT aplicáveis à matéria.

**§2º** Fica vedada a propaganda sonora realizada por meio de veículos automotores sem autorização do órgão municipal competente.

### **TÍTULO III**

#### **DOS LOCAIS DE AGLOMERAÇÃO IRREGULAR**

**Art. 6º.** É assegurado o direito à livre reunião pacífica, nos termos da Constituição Federal, desde que exercido de forma compatível com o direito ao sossego público, à ordem urbana e à tranquilidade da coletividade.

**§1º** Considera-se aglomeração irregular a reunião ou evento realizado em espaço público ou privado que promova emissão sonora excessiva ou perturbação ao sossego público sem a devida autorização quando exigida.

**§2º** Constituem exemplos de aglomeração irregular:

I – eventos ou encontros em vias públicas com emissão sonora excessiva;



- II – festas automotivas conhecidas como “**paredões de som**”;
- III – bares, pontos de venda ou estabelecimentos improvisados sem alvará de funcionamento;
- IV – reuniões habituais com utilização de caixas de som ou equipamentos de amplificação em desacordo com esta Lei.

**§3º** Constatada a irregularidade e havendo reincidência, poderão ser aplicadas pelo Poder Público, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas administrativas:

- I – notificação para cessação imediata da atividade;
- II – aplicação de multa;
- III – interdição do local;
- IV – comunicação ao Ministério Público ou à autoridade policial competente.

## **TÍTULO IV**

### **DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS**

**Art. 7º.** Os estabelecimentos comerciais, industriais, recreativos ou de prestação de serviços situados em áreas residenciais deverão observar os limites de emissão sonora estabelecidos nesta Lei e adotar, quando necessário, medidas adequadas de isolamento ou tratamento acústico.

**Art. 8º.** Os ambientes que não possuam isolamento acústico adequado deverão adotar medidas de mitigação de impacto sonoro, conforme parâmetros a serem definidos em regulamentação do Poder Executivo.



## **TÍTULO V**

### **DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES**

**Art. 9º.** Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos e agentes públicos competentes, promover a fiscalização do cumprimento desta Lei, no exercício do poder de polícia administrativa.

**Art. 10.** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, às seguintes penalidades administrativas, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa:

- I – advertência;
- II – multa administrativa;
- III – apreensão do equipamento gerador de ruído;
- IV – interdição do local ou da atividade;
- V – suspensão ou cassação de licença ou alvará.

**Art. 11.** A multa administrativa será aplicada de acordo com a gravidade da infração, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, variando entre **R\$ 700,00 (setecentos reais) e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).**

**§1º** Para a fixação do valor da multa, a autoridade administrativa competente deverá considerar, entre outros critérios:

- I – a intensidade e a duração da emissão sonora irregular;
- II – a extensão do dano ou perturbação causada ao sossego público;
- III – a reincidência do infrator;
- IV – as circunstâncias em que ocorreu a infração.

**§2º** Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.



**§3º** Considera-se reincidência a repetição da infração no prazo de até **12 (doze) meses**.

**Art. 12.** A emissão de ruídos provenientes de equipamentos sonoros automotivos, inclusive os conhecidos como "paredões de som", ou de quaisquer outras fontes sonoras, em desacordo com os limites estabelecidos nesta Lei ou em nível capaz de perturbar o sossego público, constitui infração administrativa.

**§1º** Constatada a infração, a autoridade fiscalizadora poderá determinar a imediata cessação da emissão sonora irregular, adotando as medidas administrativas necessárias à preservação do sossego público e da ordem urbana.

**§2º** Persistindo a irregularidade ou havendo descumprimento da ordem administrativa ou resistência à fiscalização, poderá ser realizada a apreensão do equipamento gerador de ruído, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas nesta Lei.

**§3º** Quando o equipamento estiver instalado em veículo automotor, poderá ser determinada a remoção do veículo para local apropriado, até a cessação da irregularidade e a adoção das providências administrativas cabíveis.

**§4º** A restituição do equipamento ou do veículo apreendido ficará condicionada:

- I – à cessação da irregularidade constatada;
- II – ao pagamento das multas eventualmente aplicadas;
- III – ao cumprimento das determinações administrativas estabelecidas pela autoridade competente.

**§5º** As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, inclusive aquelas previstas na legislação ambiental e no Código de Trânsito Brasileiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**FORMOSA**  
DA SERRA NEGRA

**Art. 13.** A fiscalização poderá ocorrer de ofício ou mediante denúncia da população.

**Parágrafo único.** Constatada a ocorrência de perturbação do sossego público, poderão ser adotadas as providências administrativas cabíveis, **sem prejuízo da responsabilização penal prevista no art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)**, que tipifica a perturbação do trabalho ou do sossego alheios.

## **TÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber à sua fiel execução.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.